



LEI Nº 923/2009, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Cria o Conselho de Alimentação Escolar de Travesseiro/RS - CAET, revoga a Lei Municipal nº 409/2000, de 05/09/2000, e dá outras providências.

RICARDO ROCKENBACH, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º – É criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE TRAVESSEIRO/RS - CAET, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à municipalização e à operacionalização da merenda escolar.

Parágrafo único. O CAET fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito

DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 2º – Compete ao CAET:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAET poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º – O CAET compor-se-á de sete (7) membros e será constituído de:

I – Um (1) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;

II – Dois (2) representantes dos trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de classe, escolhidos em assembleia específica;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO

"De portas abertas para o futuro."

III – Dois (2) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos em assembleia específica;

IV – Dois (2) representantes de entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º – Cada membro do CAET terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º – Os membros do CAET terão mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 4º – O exercício do mandato de Conselheiro do CAET é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 5º - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações, bem como, as suas demais competências, serão definidas em regimento interno próprio, elaborado e aprovado pelos membros do CAET, no prazo de sessenta (60) dias a contar da primeira reunião, devendo ser submetido à homologação do Poder Executivo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 7º - Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar de Travesseiro/RS.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 409/2000 de 05/09/2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 20 de outubro de 2009.


RICARDO ROCKENBACH
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


CARLA CRISTINE HENZ
Agente Administrativa